



1511

Folha n.º 02 do pro
 Nº 01511 de 2021
 (a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Legislação e de
Finanças e Orçamento
 20/04/2021
[Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
 PRESENÇA DE PSICÓLOGO
 ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS
 E PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL,
 FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO
 ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
 CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a presença obrigatória de psicólogos escolar nas escolas públicas e privadas de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º - O psicólogo escolar terá a função de atuar junto a: famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º - Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial a identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como "bullying", abuso sexual e uso de drogas.

§ 2º - A presença do psicólogo escolar dar-se-á à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º. Fica vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição escolar.

Parágrafo Único – Fica facultado às escolas oferecer atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais, aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor um (01) ano após sua publicação.

Justificativa

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo, Suzano e mais lugares, e é urgente adotar medidas preventivas para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, numa ação que envolva toda a estrutura educacional.

O profissional de psicologia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar tanto na sensibilização das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe, como também na relações professor-aluno, colaborando assim, para estabelecer laços de confiança entre o aluno, a família e a escola.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo período de aula ao longo da semana, lhe possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento antissocial em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos, crianças e pré-adolescentes.

Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis.

O atendimento clínico dentro do ambiente escolar é vedado para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco da estigmatização. Entretanto, nada impede que as escolas ofereçam, a favor do bom andamento da vida escolar, atendimento terapêutico em anexo, ou em clínicas por elas credenciadas ou conveniadas.

Em algumas cidades do país, existem escolas públicas de ensino médio, que oferecem aos alunos e seus familiares atendimento terapêutico gratuito, não apenas de psicologia clínica, mas de terapias complementares ao bom desempenho escolar, como a fonoaudiologia, por exemplo. Nelas os resultados são muito positivos, seja no ambiente escolar saudável, seja nos índices de aprovação no vestibular e agora, no Enem.

Assim, considerando a necessidade de reverter o

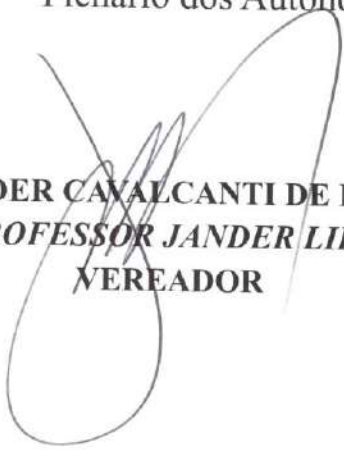


CS
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

quadro de medo que assola as escolas deste País, comprometendo o futuro de nossas crianças, justifica-se o presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
108

PROC. Nº 1511/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PSICÓLOGO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 286, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas escolas públicas e privadas de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

O projeto de lei de autoria do parlamentar, com todas as vênias, imiscuiu na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em literal afronta ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual, nos termos abaixo literalmente transcritos:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1511/2021

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A não permitir dúvida de sua incidência, por se tratar de competência privativa do Governador, o artigo 144 da Carta Paulista, estabelece que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Não obstante a clara intervenção administrativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em condição similar, remonta precedentes de inconstitucionalidade da matéria, conforme abaixo literalmente transcrito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.980, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Catanduva, que **“estabelece a obrigatoriedade de presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências”**. Alegada violação aos arts. 5º e 25 da Carta Estadual e também a artigo da Lei Orgânica do Município. Parâmetro da análise de constitucionalidade que é a Carta Estadual. Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Bandeirante. Ausência de dotação orçamentária que implica apenas em inexecutabilidade da norma no exercício em que editada. Precedentes. Vício de iniciativa ocorrente. **Norma que ingressa em competência reservada ao Chefe do Executivo, violando o art. 47. II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Parlamento que não pode, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Ação procedente.**” (TJ/SP – ADIN 2192076-56.2019.8.26.0000) (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
10

PROC. Nº 1511/2021

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.


RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2022



PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.02.22